



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031529-11.2023.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ASAPCARD SOLUÇÕES EM MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, é embargado EDGE.UOL TECNOLOGIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36096

Embargos de Declaração Cível 1031529-11.2023.8.26.0003/50000

Embargante: Asapcard Soluções Em Meios de Pagamento Ltda

Embargado: Edge.uol Tecnologia Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz: Cristiane Vieira

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Não constatação. Acórdão devidamente fundamentado, inexistindo vício. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Inteligência do artigo 1.022 do CPC. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o venerando acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ré, ora embargante (fls.540/545).

A embargante afirma que o v. acórdão é omissivo, pois teria deixado de analisar a questão da necessidade de prova pericial para averiguar se os esclarecimentos prestados pela embargada seriam suficientes a ponto de permitir que a embargante encaminhasse os documentos por ela solicitados no prazo estabelecido no contrato. Sustenta que pontuou esta questão ao longo de todo o processo, sendo que tanto o juízo *a quo* quanto este colegiado teriam deixado de apreciá-la. Desta maneira, pugna pelo acolhimento dos embargos interpostos, com o fito de que seja o vício apontado sanado (fls. 01/03).

Desnecessária a intimação da parte embargada para apresentar resposta diante da ausência de prejuízo.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Do v. acórdão constou análise exaustiva de **todas as questões necessárias** ao julgamento da controvérsia, concluindo-se que a embargada teria fornecido o suporte necessário para a conclusão das etapas e readequação do cronograma de entrega do serviço contratado.

Ainda, restou enfatizado tanto no acórdão embargado quanto na r. sentença recorrida que os prepostos da embargada teriam demonstrado estar disponíveis para a realizar reuniões diárias de alinhamento do andamento do projeto, as quais foram declinadas pela embargante, restando constatado que esta não cumpriu com as responsabilidades atribuídas contratualmente para o avanço do projeto.

Não há omissão, valendo destacar que, mesmo diante do previsto no artigo 489, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, permanece o entendimento de que **o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes**, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.

Desse modo, havendo a necessária fundamentação no v. acórdão, evidente que não há que se falar em omissão, buscando a parte embargante, na verdade, apenas reabrir matéria já decidida, sem nenhum objetivo de integração, mas sim de rediscussão da demanda, finalidade essa que não se presta o recurso interposto. Nesse sentido, já se firmou a jurisprudência:

São incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal (STF, EDag. REg. no RE nº 156.576-9-RJ, Relator: Min. Celso de Mello).

Ainda sobre a questão:

Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/233, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, 36ªed., p. 629)

Em suma, não colhe o inconformismo da embargante, pois inexistente qualquer vício no julgado passível de saneamento, sendo que não há como utilizar os embargos de declaração – recurso de integração – como recurso atípico de substituição.

Assim, não havendo omissão, erro material ou qualquer ponto a ser aclarado, e buscando a embargante apenas reabrir matéria já decidida, sem nenhum objetivo de integração, mas sim de viva rediscussão do que já foi decidido, impõe-se o desacolhimento dos embargos.

Destaca-se, por fim, que todos os artigos relevantes foram abordados na decisão, de forma expressa e também implícita, e que a nova ordem processual aboliu o requisito do prequestionamento explícito para abertura da instância recursal aos Tribunais Superiores (artigo 1.025 Código de Processo Civil).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, *rejeitam-se* os embargos de declaração.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora